

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/06/2025 | Edição: 115 | Seção: 1 | Página: 9

Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação/Conselho Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

RESOLUÇÃO CD-FNDCT/MCTI Nº 1.110, DE 17 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre os juros remuneratórios e respectiva sistemática de cálculo para os empréstimos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT à FINEP, para atendimento às operações reembolsáveis e de investimento

O Conselho Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, no uso das atribuições conferidas pelo art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e considerando o disposto no art. 12, § 2º, I, da referida Lei, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos, até que haja regulamentação do art. 12, § 2º, I, da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.554, de 20 de abril de 2023, os juros remuneratórios e a respectiva sistemática de cálculo para os empréstimos concedidos com recursos do FNDCT à Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, conforme as disposições desta Resolução.

Art. 2º Os empréstimos concedidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico FNDCT à FINEP, para atendimento às operações reembolsáveis e de investimento, deverão observar juros remuneratórios equivalentes à Taxa Referencial - TR, obedecendo à seguinte sistemática:

I - A TR incidirá sobre o saldo devedor, pro rata tempore;

II - Os juros remuneratórios apurados nos termos do inciso I, conforme o caso, deverão ser pagos ao FNDCT semestralmente, a partir da data de repasse da primeira parcela autorizada no orçamento anual, sendo quitados até o décimo dia útil subsequente ao encerramento de cada semestre;

III - Para apuração dos juros remuneratórios indicados no inciso II, será utilizada a TR mensal divulgada no Sistema Gerenciador de Séries Temporais - SGS do Banco Central do Brasil, sob o código nº 226, ou outra que vier a substituí-la, sendo utilizadas as Taxas Referenciais com datas de início de vigência iguais ao dia primeiro de cada mês e datas de término de vigência iguais ao dia primeiro do mês subsequente;

IV - Define-se, para fins desta Resolução, PERÍODOS DE APURAÇÃO DE JUROS os intervalos de tempo que se iniciam na data de repasse da primeira parcela autorizada no orçamento anual (exclusive), no caso do primeiro período, ou na data prevista do pagamento dos juros imediatamente anterior (exclusive), no caso dos demais, e terminam na data prevista do pagamento de juros correspondente ao período (inclusive);

V - Para cada período de apuração dos juros, serão acumuladas, de forma composta, as Taxas Referenciais diárias existentes em cada período indicado no inciso IV, conforme regras a seguir:

a) Os juros compensatórios serão calculados nos termos da seguinte fórmula:

$$J = SD \times \left[\left(\text{Fator}_{TR} \right) - 1 \right]$$

Em que:

- J = valor dos juros ao final de cada Período de Apuração de Juros,

- SD = Saldo devedor do principal calculado com 5 (cinco) casas decimais de arredondamento;

- Fator_{TR} = produtório das taxas referenciais diárias verificadas no Período de Apuração de Juros, calculado da seguinte forma:



$$\text{Fator}_{TR} = \prod_{L=1}^D [1 + TR_L]$$

Em que:

- D = número inteiro equivalente ao número de dias corridos verificado no Período de Apuração de Juros; e

- TR_L = TR - Taxa Referencial, correspondente à taxa referencial diária de cada dia "L" do Período de Apuração de Juros, expressa ao dia, apurada da seguinte forma:

$$TR_L = \left[\left(1 + \frac{TR_{226}}{100} \right)^{\frac{1}{d}} - 1 \right]$$

Em que:

- L = número inteiro equivalente ao dia (1, 2, ..., n) de cada Período de Apuração de Juros;

- TR_{226} = Taxa TR mensal, divulgada no Sistema Gerenciador de Séries Temporais - SGS do Banco Central do Brasil, sob o código nº 226, cujo percentual a ser utilizado deve ser aquele onde a Data Início é igual ao primeiro dia do mês anterior ao mês de referência e a Data Final igual ao primeiro dia do mês de referência, sendo expressa em número decimal; e

- d = Número de dias existentes no mês de referência.

VI - Não haverá capitalização ou atualização monetária do principal da dívida; e

VII - Em nenhuma hipótese serão admitidos encargos negativos.

Art. 3º As demais condições financeiras e de amortização são as previstas no Anexo do Decreto 6.938, de 13 de agosto de 2009.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANA SANTOS

Presidente do Conselho



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.